



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 358, DE 2014

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 467/14 – C. Civil

Texto da emenda à Convenção da Corporação Financeira Internacional constante da Resolução nº 256, de 9 de março de 2012.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto da emenda à Convenção da Corporação Financeira Internacional constante da Resolução nº 256, de 9 de março de 2012.

Brasília, 5 de novembro de 2014.

EMI nº 00169/2013 MF MRE

Brasília, 10 de Outubro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. A Junta de Governadores da Corporação Financeira Internacional (IFC), instituição do Grupo Banco Mundial, aprovou alterações no texto da Convenção da Corporação com vistas a proporcionar maior voz e participação aos países em desenvolvimento, por meio de emenda constante da Resolução nº 256, adotada em 9 de março de 2012. Essa emenda entrou em vigor em 27 de junho de 2012, noventa dias após a comunicação formal da aprovação necessária pelos países membros, e já produz efeitos no plano internacional.
2. No plano interno, no entanto, a efetiva alteração da Convenção da Corporação depende da aprovação pelo Congresso Nacional e posterior promulgação da Presidenta da República.
3. A emenda acima referida introduziu alterações no Artigo IV – Seção 3, alínea (a) da Convenção, conforme segue:

Artigo IV – Seção 3, alínea a)

Artigo IV – Seção 3, alínea a)

Texto Emendado

Texto Original

(a) Cada membro terá 250 votos mais um voto adicional correspondente a cada ação em seu poder;

(a) O poder de voto de cada membro deverá ser igual à soma de seus votos básicos e acionários.

(I) Os votos básicos de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da igual distribuição, entre todos os membros, de 5,55% da soma agregada do poder de voto de todos os membros, considerando que não

deverão existir votos básicos fracionados.

(II) Os votos acionários de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da alocação de um voto para cada ação do capital em seu poder.

4. O poder de voto dos países na IFC é composto por votos básicos, que são não-onerosos e distribuídos igualmente entre todos os países, e votos acionários, que dependem da posição econômica relativa de cada país e são proporcionais ao montante de capital subscrito junto àquela instituição.

5. Antes da efetivação da emenda em tela, os votos básicos representavam 1,88% do poder de voto total da Corporação – muito inferior aos 12,28% que representavam quando a Instituição foi criada. A emenda constante da Resolução nº 256 pretende aumentar os votos básicos e fixá-los em 5,55% do poder de voto total (assim como previamente acordado para o BIRD por meio da Resolução nº 596, objeto de Decreto Legislativo nº 243/2012). A medida beneficia os menores acionistas e os Países em Desenvolvimento e Economias em Transição (DTCs) como conjunto, por serem a maioria entre os membros (totalizam 160 dentre 186 integrantes).

6. Essa modificação à Convenção da IFC, juntamente com os termos de aumento do capital da Corporação constantes da Resolução nº 256, resultará num significativo aumento da participação acionária dos DTCs na IFC, tornando-a mais comparável a sua participação no BIRD. Quando a Resolução foi proposta, os DTCs possuíam apenas 33,4% do poder de voto da Corporação. A completa implementação da Resolução “Emenda ao Convênio Constitutivo da IFC e Aumento Seletivo de Capital” aumentará o poder de voto dos DTCs para 44,1%, tal qual ocorrerá no BIRD após a efetivação da Primeira Fase da Reforma do Banco. A efetivação da Segunda Fase da Reforma do BIRD elevará o poder de voto dos DTCs para 47,19%.

7. O Brasil será bastante beneficiado se as medidas se tornarem efetivas, passando a ter participação acionária na IFC compatível com aquela que possuirá no BIRD (2,27% na Corporação, frente a 2,24% no Banco).

8. Ressalte-se que o aumento da voz e participação dos países em desenvolvimento na tomada de decisão pelas instituições financeiras internacionais é uma demanda histórica desses países, a qual o Brasil vem defendendo há muito tempo.

9. Assim sendo, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência os textos de modificação à Convenção da Corporação Financeira Internacional, versões originais em inglês e traduções para o português em anexo, a serem levados à apreciação do Congresso Nacional, de acordo com o que reza o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal. Após a tramitação do assunto nas Casas do Poder Legislativo, considerando a vigência da emenda no plano internacional, o País poderá, então, promulgar a emenda em apreço por meio de Decreto Presidencial.

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Luiz Alberto Figueiredo Machado

Corporação Financeira Internacional

Grupo Banco Mundial

(AOS GOVERNADORES, SUPLENTES E PAÍSES MEMBROS)

26 de março de 2012

Certificado de Emenda à Convenção e Subscrição ao Aumento Seletivo de Capital

Prezado Governador,

Este documento se refere a minha carta de 21 de julho de 2010, solicitando à Junta de Governadores da Corporação Financeira Internacional (IFC) a aprovação do projeto de Resolução referente ao aumento do Estoque de Capital Autorizado da IFC, e da proposta de emenda ao Artigo IV, Seção 3(a) da Convenção da IFC, como segue abaixo:

Seção 3. Votação

“(a) O poder de voto de cada membro deverá ser igual à soma de seus votos básicos e acionários.

- i. Os votos básicos de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da igual distribuição, entre todos os membros, de 5,55% da soma agregada do poder de voto de todos os membros, considerando que não deverão existir votos básicos fracionados
- ii. Os votos acionários de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da alocação de um voto para cada ação do capital em seu poder.”

Tenho a satisfação de informá-lo que os requerimentos para a adoção da Resolução foram atendidos e a Resolução N° 256 da IFC (em anexo) foi, portanto, adotada em 9 de março de 2012. No entanto, Governadores poderão continuar e enviar seus votos quanto à Resolução, desde que esses sejam recebidos até as 6:00 p.m, horário de Washington, de 30 de junho de 2012.

De acordo com o Artigo 7 da Convenção da IFC, certifico por meio deste que três quintos dos Governadores da IFC detendo oitenta e cinco por cento do poder de voto total aprovaram as modificações propostas. Como resultado, tal emenda entrará em vigor para todos os membros três meses após esta comunicação, em 27 de junho de 2012.

Na mesma data em que a emenda entrar em vigor e que o aumento do estoque de capital autorizado da IFC se tornar efetivo, membros elegíveis serão autorizados a subscrever ações adicionais de capital da Corporação, de acordo com a Parte B e Parte C da Resolução N° 256 da IFC.

Atenciosamente,

Jorge Familiar

Vice-Presidente e Secretário Corporativo

CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL

Junta de Governadores

Resolução Nº 256

Emenda ao Convênio Constitutivo e Aumento de Capital Seletivo de 2010

CONSIDERANDO que, na sua reunião de abril de 2010, o Comitê Ministerial Conjunto das Juntas de Governadores do Banco e do Fundo sobre a Transferência de Recursos Reais para Países em Desenvolvimento endossou as propostas para a segunda fase de reformas para melhorar a voz e a participação dos países em desenvolvimento e países em transição no Grupo Banco Mundial.

CONSIDERANDO que, em seu relatório aprovado em 20 de julho de 2010, a Junta de Diretores recomenda que a Junta de Governadores aprove:

- (a) um aumento dos Votos Básicos, o que requer uma emenda à Convenção da Corporação, conforme estabelecido na Parte (A) desta Resolução;
- (b) um aumento do estoque de capital autorizado da Corporação, conforme estabelecido na Parte (B) desta Resolução;
- (c) uma alocação de ações aos membros conforme estabelecido na Parte (C) desta Resolução; e
- (d) uma revisão periódica da participação acionária da Corporação, conforme estabelecido na Parte (D) desta Resolução.

AGORA, PORTANTO, a Junta de Governadores, observando as recomendações e o dito Relatório da Junta de Diretores, resolve por meio deste, conforme segue abaixo.

(A) Aumento de Votos Básicos e Emenda à Convenção da Corporação

A Junta de Governadores resolve, por meio desta, que:

1. Artigo IV, Seção 3(a) da Convenção da Corporação seja alterado para que se leia como segue:

Seção 3. Votação

"(a) O poder de voto de cada membro deverá ser igual à soma de seus votos básicos e acionários.

(I) Os votos básicos de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da igual distribuição, entre todos os membros, de 5,55% da soma agregada do poder de voto de todos os membros, considerando que não deverão existir votos básicos fracionados.

(II) Os votos acionários de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da alocação de um voto para cada ação do capital em seu poder."

2. A emenda acima deverá entrar em vigor para todos os membros três meses após a Corporação certificar, por comunicação formal dirigida a todos os membros, que três quintos dos Governadores exercendo oitenta e cinco por cento do poder de voto total, aceitaram a emenda.

(B) Aumento do Estoque de Capital Autorizado da Corporação

A Junta de Governadores resolve, por meio desta, que:

1. O estoque de capital autorizado da Corporação seja aumentado, por meio desta, em \$130 milhões em termos de dólares norte-americanos, pela criação de 130.000 ações adicionais com valor nominal de um mil dólares norte-americanos (US\$ 1.000) cada.

2. Na ausência de notificação recebida pela Corporação de qualquer membro dentro de 21 dias a contar da data de transmissão da presente Resolução aos Governadores para a votação, de que pretende exercer seu direito nos termos do Artigo II, Seção 2(d) da Convenção, de subscrever sua parte proporcional do aumento do estoque de capital autorizado previsto no parágrafo 1 acima, esse membro será considerado como tendo renunciado a tal direito.

3. O aumento do estoque de capital autorizado da Corporação deverá se tornar efetivo quando (i) a emenda na Parte (A) desta Resolução tenha entrado em vigor; (ii) Governadores detendo não menos do que a maioria de quatro quintos do poder de voto total tenham votado a favor da parte B desta Resolução; e (iii) se todos os membros tenham renunciado aos seus direitos de subscrição de sua parte proporcional do aumento do estoque de capital autorizado da Corporação nos termos do parágrafo 2 acima.

(C) Alocação das Ações e Termos e Condições da Subscrição e Integralização

A Junta de Governadores, por meio desta, resolve que a Corporação fica autorizada a aceitar subscrições adicionais a ações de seu capital mediante as seguintes condições:

1. Cada um dos membros da Corporação listado na Tabela abaixo pode subscrever até o número de ações do estoque de capital da Corporação estabelecido a frente de seu nome.

MEMBRO	NÚMERO DE AÇÕES ALOCADAS
ARGÉLIA	163
ARGENTINA	4.276
BANGLADESH	595
BIELORRÚSSIA	105
BRASIL	21.394
BULGÁRIA	67
CHILE	933
CHINA	37.093
COLÔMBIA	1.047
REPÚBLICA TCHECA	579
REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO	1.016
GANÁ	475
HUNGRIA	835
ÍNDIA	21.511
INDONÉSIA	3.063
JAPÃO	21.360
CAZAQUISTÃO	38
REPÚBLICA DA COREIA	12.149
KUAITE	4.704
MACEDÔNIA	108
MALÁSIA	1.378
MÉXICO	2.943
MARROCOS	595
NIGÉRIA	6.004
PAQUISTÃO	1.904
PERU	1.469
FILIPINAS	1.047
POLÔNIA	367
ROMÊNIA	1.617
FEDERAÇÃO RUSSA	21.511
ARÁBIA SAUDITA	18.512

REPÚBLICA ESLOVACA	16
ÁFRICA DO SUL	1.470
SRI LANKA	354
SUÍÇA	2,483
TURQUIA	1.292
UCRÂNIA	654
REP. BOLIVARIANA DA VENEZUELA	2.942
ZIMBÁBUE	1.095
TOTAL:	200.000

2. Cada subscrição autorizada conforme parágrafo 1 acima deverá ser nos termos e condições seguintes:

- (a) Nenhum membro poderá subscrever quaisquer ações até que o aumento do estoque de capital autorizado na Parte (B) desta Resolução se torne efetivo.
- (b) Cada subscrição deverá ser feita mediante depósito do membro subscritor junto à Corporação não mais tarde do que o segundo aniversário da data de vigência do aumento do estoque de capital autorizado da Corporação (ou data posterior, de acordo com determinação da Junta de Diretores), em uma forma aceitável para a Corporação, de um instrumento de Subscrição pelo qual o membro:
 - (i) subscreve o número total de ações especificado em tal instrumento;
 - (ii) compromete-se a pagar pelo número total de ações subscritas de uma forma consistente com os termos desta Resolução;
 - (iii) apresenta para a Corporação que tomou todas as medidas necessárias para autorizar tal subscrição; e
 - (iv) compromete-se a fornecer à Corporação informação conforme a, Corporação venha a requerer
- (c) Qualquer membro que não esteja interessado em exercer o seu direito de subscrição em relação à totalidade ou parte das ações listadas no parágrafo 1 acima é encorajado a notificar a Corporação logo que possível, preferivelmente até seis meses após a data de vigência do aumento do estoque de capital autorizado da Corporação, mediante depósito junto à Corporação, em uma forma aceitável para a Corporação, de um Instrumento de Renúncia, pelo qual o membro, irrevogável e incondicionalmente, renuncia à subscrição das ações nele referidas.
- (d) O preço de subscrição por ação será de \$1.000 em termos de dólares norte-americanos ou em moeda ou moedas livremente conversíveis; considerando

que, se o pagamento for feito em moeda ou moedas que não dólares norte-americanos, a Corporação deverá exercer seus melhores esforços para fazer com que tal moeda ou moedas sejam prontamente convertidas em dólares norte-americanos e o mesmo deverá constituir o pagamento de, ou para, o preço de subscrição apenas na medida em que a Corporação houver recebido o pagamento efetivo de dólares norte-americanos.

- (e) O pagamento do preço de subscrição das ações deverá ser feito, para todas as ações, a qualquer momento ou para algumas dessas ações de tempo em tempo, antes do terceiro aniversário da data de vigência do aumento do estoque de capital autorizado da Corporação; considerando que, se algum membro assim o solicitar, a Junta de Diretores poderá, a qualquer tempo, determinar que esse prazo seja prorrogado por um período adicional, em qualquer caso não mais tarde que 31 de dezembro de 2014, como a Junta de Diretores venha a determinar a pedido desse membro.
- (f) O pagamento do preço de subscrição deverá ser feito em dinheiro ou por meio de notas promissórias sem taxa de juros denominadas em dólares norte-americanos e, diferentemente, em uma forma aceitável para a Corporação. Essas notas promissórias serão prontamente apresentadas para compensação pela Corporação.
- (g) Ações do estoque de capital deverão ser emitidas a um membro subscritor, o qual tenha depositado um Instrumento de Subscrição de acordo com o parágrafo 2(b) acima, somente quando o pagamento integral em dinheiro for feito ou, conforme o caso, notas promissórias sejam entregues para tais ações a qualquer momento ou de tempo em tempo, e esse membro deverá deter tais ações após sua emissão; considerando, no entanto, que todos os direitos, incluindo direitos de voto, adquiridos em respeito às ações emitidas contra uma nota promissória para a qual o pagamento não for efetuado em um período de dois meses após a sua apresentação para compensação, serão suspensos até que o pagamento seja efetuado, e essas ações emitidas e respectivas notas promissórias deverão ser canceladas se o pagamento em relação à mesma não for feito antes ou na data em que subscrições não pagas tornam-se nulas, nos termos da alínea (j) abaixo.
- (h) Quaisquer ações do estoque de capital referidas no Instrumento de Renúncia ou remanescentes não subscritas até a data prevista no parágrafo 2(b) acima serão alocadas de tempo em tempo, de acordo com a disponibilidade daquelas ações, para Arábia Saudita e Kuaite nas seguintes proporções: Arábia Saudita (85,57%) e Kuaite (14,43%); considerando que, no entanto, o número máximo de tais ações não exceda 2.372 ações para a Arábia Saudita e 400 ações para o Kuaite. Quaisquer outras ações remanescentes deverão ser alocadas aos

membros listados no parágrafo 1 acima (incluindo a Arábia Saudita e o Kuaite), outros que aqueles membros que não tenham depositado um Instrumento de Subscrição de acordo com o parágrafo 2(b) acima, para subscrição *pro rata* ao número de ações inicialmente ofertadas a eles para subscrição no parágrafo 1 acima (com o número de ações estabelecidas em frente ao nome da Arábia Saudita e Kuaite sendo ajustado com a única finalidade deste cálculo para 20.884 e 5.104, respectivamente).

- (i) A subscrição das ações referidas na alínea (h) acima deverá ser feita prontamente após a alocação dessas ações, mas não mais tarde que seis meses após a data prevista no parágrafo 2(b) acima, mediante depósito junto à Corporação de Instrumento de Subscrição em uma forma aceitável para a Corporação e substancialmente idêntico ao Instrumento de Subscrição referido no parágrafo 2(b) acima. O pagamento dessas ações deverá ser feito nos termos e condições estabelecidos nas alíneas (d), (e), (f) e (g) acima.
- (j) Na medida em que quaisquer ações do estoque de capital, que foram subscritas nos termos desta Resolução, não forem efetivamente pagas na sua integralidade em dólares norte-americanos antes da ou na última data prevista para o pagamento de tais ações, de acordo com esta Resolução, a subscrição de tais ações deverá ser anulada.
- (k) Sujeito ao disposto no parágrafo 2(h) acima, quaisquer ações do estoque de capital remanescentes não subscritas ou não pagas após as datas previstas nesta Resolução deverão continuar autorizadas e não emitidas, emissíveis pela Corporação, em conformidade com sua Convenção.

(D) Revisão Periódica da Participação Acionária

A Junta de Governadores resolve que a participação acionária na IFC será revisada a cada cinco anos, começando em 2015.

(Adotada em 9 de março de 2012)

FIM DO DOCUMENTO
